

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

Rua Adhemar de Barros, 774, ., Cidade Nova - CEP 13330-901, Fone: (19) 3875-9091, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007922-83.2018.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
 Requerente: **Devair da Motta**
 Requerido: **Nilson Alcides Gaspar e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO MENDES LEITE DO CANTO**

Vistos

I - DEVAIR DA MOTA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 2011/2014, apontando que existe omissão na deliberação em relação à apreciação do pedido para que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP se abstenha de pagar qualquer valor a título de subsídio financeiro ao contrato emergencial caso a tarifa seja mantida no valor de R\$ 4,10.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto não há omissão a ser sanada, porquanto ao dispor acerca da regular publicação do Decreto nº 13.554, de 22 de Janeiro de 2019, que institui a majoração da tarifa do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Indaiatuba/SP, a decisão ora guerreada, por dedução lógica, indeferiu o pedido do embargante para manutenção dos valores das tarifas no mesmo patamar previsto anteriormente à publicação do Decreto supracitado.

Posto isso, deixo de conhecer os embargos de declaração diante da ausência de omissão apta a ser sanada.

II – Fls. 2621/2622: o pedido de tutela de urgência comporta acolhimento, sobretudo porque vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porquanto os documentos carreados às fls. 2623/2713 indicam que a lei editada pela municipalidade não foi respeitada quanto ao limite imposto como repasse do subsídio, nos termos da cláusula quinta do contrato.

Conforme se infere da análise dos documentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP em seu sítio eletrônico e carreado às fls. 2063/2713 dos autos, os balancetes dos meses de dezembro de 2018, fevereiro, março e abril de 2019 indicam o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

Rua Adhemar de Barros, 774, ., Cidade Nova - CEP 13330-901, Fone: (19) 3875-9091, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento das respectivas quantias de R\$ 585.953,40 (fls. 2063/2145), R\$ 64.572,00 (fls. 2623/2647), R\$250.653,60 (fls. 2648/2680) e R\$ 284.413,80 (fls. 2681/2713) que, somado aos montantes pagos nos meses de setembro e outubro de 2018, superam em ao menos R\$ 124.945,30 o limite global imposto pela Lei Municipal nº 6.978/18 para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo em operação emergencial, consubstanciado no montante de R\$ 1.700.000,00.

Sob tal ótica, restando comprovada a inobservância do limite fixado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 6.978/18, de rigor a concessão da tutela de urgência para o fim de suspender o repasse dos valores devidos à concessionária, sobretudo diante do perigo de dano ao erário público em arcar com o pagamento de quantias superiores àquelas legal e contratualmente permitidas.

Assim, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida para o fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP se abstenha de repassar à empresa Sancetur Santa Cecília Turismo LTDA os valores fixados pela Lei Municipal nº 6.978/18 a título de subsídio ao transporte coletivo em operação emergencial.

Oficie-se com urgência à Prefeitura Municipal de Indaiatuba para o cumprimento imediato da presente decisão.

III - No prazo de quinze dias, manifestem-se as requeridas acerca dos novos documentos carreados às fls. 2623/2713 dos autos, na esteira do que dispõe o art. 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, considerando a natureza da ação e os elementos probatórios carreados aos autos, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Indaiatuba, 03 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**